



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01. 07. 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13921.000111/94-01

Sessão de : 23 de agosto de 1995

Acórdão n.º 202-07.963

Recurso n.º: 97.922

Recorrente: ESQUADRIAS DORODEL LTDA.

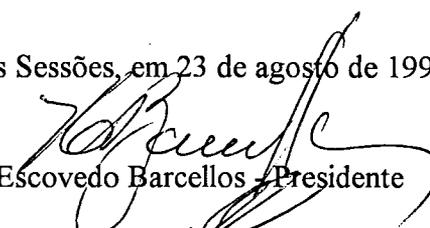
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - São aqueles concedidos sem dependência de futuridade e incerteza do evento. Passaram a ser desfeitos após a edição da Lei n. 7.789/89. **MULTA DE OFÍCIO** (Art. 364, II, RIPI/82). Cabível sobre o imposto devido, quando o Fisco constata descumprimento à dispositivo legal. Matriz legal: art. 80 da Lei n. 4.502/64. **ENCARGOS DA TRD**. Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

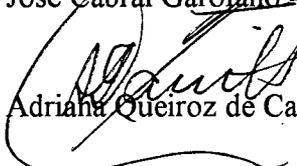
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por ESQUADRIAS DORODEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parical ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garofano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000111/94-01

Recurso n.º: 97.922

Acórdão n.º: 202-07.963

Recorrente: ESQUADRIAS DORODEL LTDA .

RELATÓRIO

O representante da Fazenda Nacional constatou que a ora recorrente, durante o período de 05/90 a 08/90, deu saída a produtos industrializados com concessão de descontos discriminados nas notas fiscais (fls.03/209), o que caracteriza infração ao artigo 63,II, do RIPI/82, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei n. 7.798/89.

A impugnação oferecida tempestivamente (fls. 226/232) assevera que a Lei n. 7.789/89 é hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional e que o artigo 47 da Lei Complementar impõe que a base de cálculo do imposto é o valor da operação. Os descontos concedidos não tiveram repercussão econômica e sequer trouxe prejuízo ao Fisco.

Sobre o assunto traz decisão de juízo singular do Poder Judiciário, a qual entende será confirmada pelos tribunais superiores.

Insurge-se contra a exigência da multa de 100%, calculada sobre o valor dos descontos glosados, visto o fato em concreto não se enquadrar no mandamento legal contido no artigo 364, inciso II do RIPI/82, inclusive, a imposição afrontou o disposto no artigo 97, inciso V do CTN, visto a mesma estar sendo capitulada em dispositivo de Decreto, e não de Lei.

Contesta a aplicação da TRD como fator de atualização do crédito tributário, visto que como juro só se tornou possível a partir da Lei n. 8.218/91, pelo que deve ser excluída da exigência sua aplicação anterior a 30.08.91.

Através da Decisão 055/95 (fls.236/240) a Delegacia Regional de Julgamento em Foz do Iguaçu-PR indeferiu os termos da petição impugnativa sob os fundamentos, que por economia processual, leio para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Lido em plenário o conteúdo de fls. 237/240.

A decisão singular mereceu a seguinte ementa:

" Constitui valor tributável, o total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Não podem ser deduzidos desse valor os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000111/94-01

Acórdão n.º 202-07.963

Em suas razões de recurso (fls.243/253), de plano, reproduz os argumentos expendidos na impugnação, aduzindo nesta fase que a exigência da multa caracteriza o confisco, vedado pela CF/88. Sobre o assunto traz entendimento doutrinário do ilustre mestre Sacha Calmon Navarro Coelho ("Caderno de Pesquisas Tributárias"n. 4 - "Sanções Tributárias", Ed. Resenha Tributária, pgs 452 e sgts). No particular, também cita trecho do ilustre tributarista Ives Gandra da Silveira Martins.

Sustenta a inaplicabilidade da TRD, no período de 01.02.91 a 31.08.91, trazendo, agora, decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, de 17.11.02.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000111/94-01

Acórdão n.º 202-07.963

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

No que respeita à exigência decorrente da glosa dos descontos concedidos, o assunto não é **vexata questio** neste Colegiado, pelo que considero desnecessário trazer argumentos de outra ordem para manter a decisão recorrida, neste particular, vez que a mesma retrata a jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Com a edição da Lei n. 7.789/89, em seu artigo 15, alterador do artigo 14 da Lei n. 4.502/64, o legislador expressou sua vontade de não se excluir do valor da operação os descontos:

" concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. "

Após isto, não restou margem de manobra, inclusive utilizando forma jurídica hábil, aos contribuintes para praticarem redução no valor da base tributável do IPI. A citada Lei veio acabar com as distinções conceituais e tratar os descontos genericamente, hoje jogados na mesma vala comum, sem privilégio àqueles concedidos sem condição resolutiva.

Este juízo é jurisprudência unânime em todas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

As multas de ofício são as penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os contribuintes que infringem termos da legislação fiscal. Trambém conhecidas como multas penais, as multas de ofício advém de infração a dispositivo legal, constatada pela Administração Fazendária.

As multas de ofício podem ter um valor fixo, ou proporcional a uma determinada base de cálculo, estabelecida pela legislação, que geralmente é o imposto devido. As penalidades pecuniárias proporcionais, tanto as demora, como aplicadas de ofício, são calculadas sobre o valor do imposto corrigido.

Sobre os descontos glosados, a fiscalização aplicou a multa de ofício correspondente a 100% do valor do imposto devido pela aludida glosa, com base no comando integrante da norma contida no artigo 364, inciso II do RIPI/82. Muito embora a apelante tenha sustentado que tal exigência não está fundamentada em Lei, e sim em Decreto regulamentador,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 13921.000111/94-01

Acórdão n.º 202-07.963

não procede tal assertiva, porquanto a matriz legal do citado dispositivo é o inciso I, artigo 80 da Lei 4.502/64, bem como não houve desobediência à hierarquia de lei, inclusive do CTN --- sendo que o disposto no inciso V do artigo 97, por ser norma geral de direito tributário, não foi desrespeitada, como visto.

Não há porque se falar em confisco, vez que em momento algum o Fisco acusou o sujeito passivo de ter praticado ilícito com circunstâncias qualificativas --- sonegação, fraude ou conluio --- dispostas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, as quais exasperam as penas básicas e chegam até 300% do valor do imposto devido.

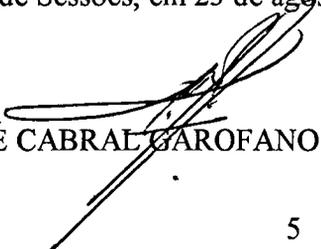
A multa aplicada foi sobre o **imposto** e não sobre o **bem**, pelo que é de se concluir no sentido que a penalidade incide sobre o direito da Fazenda Nacional e não sobre o direito do contribuinte. Tanto a exigência do imposto como a exigência da multa têm supedâneo em lei, logo, a exigência fiscal é legítima e não fere qualquer norma geral de direito tributário inserta no CTN, muito menos princípios ou garantias constitucionais.

Como sempre, respeita-se entendimentos do douto SACHA CALMON, mas para o caso, o trecho trazido aos autos não se aplica à espécie, assim como aquele da lavra do ilustre tributarista IVES GANDRA DA SILVEIRA MARTINS trata de "**penalidades por descumprimento de obrigações acessórias**", uma obrigação de *fazer*, e o assunto sob exame versa sobre **obrigação principal**, que consiste em *dar*.

Por fim, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores exigidos a título de encargos da TRD, instituída pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro a 29 de julho de 1.991, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária os encargos da TRD calculados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995


JOSÉ CABRAL GAROFANO